



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 88/2025

PROCESSO Nº: 368.00019/2025-16

ASSUNTO: Dispõe sobre a instituição da Patrulha Maria da Penha como política pública permanente no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de *Projeto de Lei n. 030/25* (0843068), deflagrado por parlamentar, cujo objeto está descrito no preâmbulo.
2. Na exposição de motivos, a autora apresenta estatísticas que contêm dados referentes à população do Município de Porto Alegre, apresentando, inclusive, o percentual de homens e mulheres. Menciona, também, dados referentes às pesquisas realizadas em 2024 pelos Institutos Galvão e Locomotiva que revelam que 71% das mulheres na capital gaúcha teriam vivenciado algum tipo de agressão durante seus deslocamentos pela Cidade. Cita dados da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul em que consta o registro de 36 casos de feminicídios ocorridos entre janeiro e agosto de 2024, tendo sido o menor número desde 2012. Menciona, também, dados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, referentes ao primeiro semestre de 2024, em que foram concedidas 3.215 medidas protetivas de urgência em Porto Alegre com o objetivo de proteger mulheres em situação de violência doméstica. Em desfecho, a autora vaticina que o projeto tem por escopo “reverenciar o exitoso Programa Patrulha Maria da Penha”, cujo propósito principal é acompanhar as mulheres vítimas de violência, por meio da fiscalização do cumprimento das medidas protetivas deferidas pelo Poder Judiciário e verificação, *in loco*, da situação de cada vítima. O Programa Patrulha Maria da Penha, com a presente iniciativa, seria alçado à categoria de política pública do Município de Porto Alegre e seria um instrumento de garantia dos direitos fundamentais de mulheres vítimas de violência.

3. Conforme certidão anexada em 0849597, a proposição legislativa foi apregoada durante a 1ª Sessão Ordinária da XIX Legislatura, realizada no dia 3 de fevereiro de 2025. Na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para emissão de parecer.

4. Relatados, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em proêmio, saliente-se que o parecer prévio, fundamentado no art. 102 do Regimento Interno^[1] desta Casa, ostenta natureza meramente orientativa e, portanto, não vinculante. A manifestação encartada no presente opinativo não tem, evidentemente, a pretensão de embaraçar as deliberações das comissões e do Plenário do Poder Legislativo Municipal. Logo, a opinião plasmada na presente peça tem o escopo de analisar tão somente os aspectos jurídicos da proposição legislativa sem adentrar no mérito político, juízo que compete exclusivamente aos integrantes do Parlamento.

6. Sob o prisma estritamente formal, para que determinada proposição legislativa municipal possa ser considerada compatível com a Constituição da República, devem ser observados três parâmetros: (1) orgânico; (2) subjetivo; e (3) objetivo. O critério orgânico é cumprido quando a matéria, objeto do projeto de lei, integrar o elenco daquelas atribuídas ao Município. O critério subjetivo diz respeito à iniciativa para inaugurar o projeto de lei. Por fim, o critério objetivo refere-se à liturgia do processo legislativo correspondente ao *quorum* de instalação da sessão, à espécie normativa adequada e à votação com maioria correspondente exigida pela Lei Orgânica para a sua aprovação.

7. Quanto à compatibilidade formal orgânica, a proposta afigura-se hígida. Com efeito, o Poder Legislativo Municipal é o órgão competente para normatizar a matéria referida do prólogo deste parecer porque, a propósito, trata-se de tema cujo interesse é predominantemente local, a saber, criação de política pública de proteção à mulher vítima de violência doméstica no âmbito desta municipalidade, cenário apto a atrair a incidência da norma hospedada no art. 30, I, da Constituição da República^[2]. Sob a ótica da compatibilidade formal subjetiva, vislumbro que o projeto de lei em análise é consentâneo com a Constituição da República e com a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA) porque, como se nota, a proposta, apesar de criar despesas, não cria, altera ou extingue órgão ou cargo públicos, nem interfere na sua estrutura, organização e funcionamento.

8. Quanto à compatibilidade formal objetiva, no atual estágio da proposição, vê-se que o projeto guarda consonância com as regras constitucionais. Não obstante, antevê-se que a implementação em caráter permanente do Programa Patrulha Maria da Penha poderá acarretar novos dispêndios ao erário. Por essa razão, a proposta legislativa em análise deverá, se for o caso, ser acompanhada da estimativa de impacto financeiro e orçamentário como determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)^[3]. A ausência da referida estimativa implicará na inconstitucionalidade formal de eventual lei que derivar desta proposta legislativa.

9. O art. 2º do projeto de lei em análise autoriza o Chefe do Poder Executivo a estabelecer parcerias com órgãos do Sistema Único de Segurança Pública e do Sistema de Justiça para fortalecer a execução do Programa Patrulha Maria da Penha. Referido dispositivo poderá suscitar dúvidas quanto à incidência ou não do Precedente Legislativo n. 01 desta Casa. Vejamos:

I – Serão arquivados de plano, dando-se ciência ao autor, os projetos legislativos impróprios, assim compreendidas as proposições de iniciativa do Poder Legislativo que veiculem comando meramente autorizativo, expresso por quaisquer termos que retirem da norma seu caráter imperativo, tais como “autoriza”, “faculta”, “permite”, “possibilita” e outros, ressalvadas as matérias autorizativas próprias, de competência da Câmara Municipal e previstas no Regimento e na Lei Orgânica do Município.

II – O disposto no item I aplica-se aos projetos legislativos impróprios, de comando autorizativo, que autorizam obrigações de fazer ou não fazer aos Poderes Executivos do Município, Estado ou União e a entidades privadas.

III – Serão arquivados os projetos autorizativos em tramitação, ainda que já incluídos na Ordem do Dia.

IV – Serão declaradas prejudicadas as emendas e substitutivos que incorporem caráter autorizativo a proposições que detenham comando imperativo e que estejam em regular tramitação.

V – Serão devolvidos ao autor, para fins de ajustes e correções, sob pena de arquivamento, caso não sejam ajustados ou corrigidos, os projetos legislativos próprios que, embora tenham seu comando ou dispositivo principal dotado de imperatividade, também contenham outro comando ou dispositivo que veicule mera autorização.

10. Não obstante, na linha do parecer exarado por esta Procuradoria (0625013) nos autos do Processo SEi 210.00300/2023-45, da lavra do Procurador-Geral Renan Teixeira Sobreiro, é coerente admitir que, em tese, o art. 2º da proposição legislativa em análise não se limita a um caráter meramente autorizativo. Isso porque, a rigor, o dispositivo deve ser interpretado sistematicamente e em cotejo com os demais artigos. Dessarte, vê-se que a proposta da norma contida no art. 2º traduz uma sinalização programática, de perspectiva recomendatória para a consecução da política pública, o que afasta, por imperativo lógico, a incidência do Precedente Legislativo n. 01.

11. Em conclusão, quanto à compatibilidade material, entendo que o projeto se afigura compatível com a Constituição da República porque, a rigor, não há violação a nenhuma regra, princípio ou valor estabelecidos explícita ou implicitamente na ordem constitucional vigente.

III – CONCLUSÃO

12. Com suporte nessas premissas, com a ressalva do item 8, opino pela conformidade constitucional do projeto de lei.

13. É o parecer.

[1] **Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 (Regimento Interno da CMPA).** Art. 102. Os projetos e os substitutivos apregoados pela Mesa serão incluídos na Pauta após parecer prévio da Procuradoria, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para distribuição dos avulsos, e disponibilizados à população no “site” da Câmara Municipal.

[2] **Constituição Federal (...).** Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[3] **CONSTITUIÇÃO FEDERAL (...) Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (...) Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)



Documento assinado eletronicamente por **Joilson Jose da Silva, Procurador**, em 13/02/2025, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0852395** e o código CRC **1B5B1BC3**.
